



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10469.004585/98-61
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.235
RECURSO Nº : 120.278
RECORRENTE : GRAMARE INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

AÇÃO JUDICIAL. A propositura de ação judicial implica em renúncia do direito de recorrer na esfera administrativa.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

15 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN e IRINEU BIANCHI Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.278
ACÓRDÃO Nº : 303-29.235
RECORRENTE : GRAMARE INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A descrição dos fatos constante do Auto de Infração de fls. 01 a 05 é a seguinte:

“Em 26/07/95 a Gramare Industrial e Agrícola S/A - GIASA impetrou o Mandado de Segurança 95.7806-6 contra a cobrança do Imposto de Importação sobre a importação de álcool etílico desnaturado (classificação 2207.2010, segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul – SH), alegando que tal operação estaria contemplada com a alíquota zero, de acordo com a Lei 8.085/90.

Deferida a liminar em 27/07/95, determinando que a autoridade apontada como coatora se abstinhasse de cobrar o imposto, à alíquota de 4% (quatro por cento), a Delegacia da Receita Federal de Natal prodeceu à liberação do produto descrito na Declaração de Importação n.º 000202, registrada em 16/08/95. Tal liberação ocorreu em 18/08/95, sem nenhum recolhimento relativo ao II.

Proferida a sentença contrariamente às pretensões da impetrante (ora autuada), e revogada a liminar antes concedida, ensejou-se a necessidade de cobrança do crédito tributário que teve sua exigibilidade suspensa por ocasião do despacho aduaneiro, pelo que lavramos o presente Auto de Infração.

Observe-se o fato de que o prazo para impugnação explicitado na intimação deste Auto é válido apenas para a matéria distinta daquela objeto da ação fiscal acima mencionada, pois a Justiça Federal se pronunciou, no mérito, favoravelmente à Fazenda Nacional, não mais cabendo a sua apreciação na esfera administrativa.”

Foram lançados o Imposto de Importação, a multa prevista pelo art. 4º da Lei 8.218/91 c/c art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96 e art. 106, inciso II, da Lei 5.172/66, em um montante de R\$ 61.597,25.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.278
ACÓRDÃO Nº : 303-29.235

Em sua impugnação, a contribuinte alega, em suma, que:

a-) consta do auto que o suporte para o restabelecimento da exigibilidade do crédito tributário em questão seria a cassação da liminar proferida no Mandado de Segurança indicado. Entretanto, tal suporte, na verdade, encontra-se no fato de ter o STF ter proferido sentença denegatória da segurança concedida pelo TRF da 5.ª Região. Ocorre que as decisões suspensivas das liminares outorgadas nos mandados de segurança de competência originária do TRF da 5.ª Região foram reformadas, como se depreende de despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, por ocasião do recebimento do Agravo Regimental interposto, conforme decisão que transcreve às fl. 36/38;

b-) a Carta Magna de 1988 estabeleceu que o Poder Executivo poderia alterar as alíquotas do II, desde que atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei. Tal lei, que deveria ter o *status* de lei complementar por força do estabelecido no art. 146 da mesma carta, não foi editada e, portanto, o Decreto 1.343/94 está eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade;

c-) pelo preâmbulo do Decreto 1.343/94 percebe-se que destina-se tão somente às importações realizadas entre os países signatários do Tratado de Assunção, não podendo alcançar operações com outros países não integrantes do acordo;

d-) o Decreto 1.343/94 e suas alterações posteriores, que majoraram a alíquota do II sobre as operações com álcool não contém indicação expressa da motivação para tal alteração, estando, desta forma, eivados de ilegalidade e inconstitucionalidade, o que compromete sua validade;

e-) a Lei 8.085/90 outorgou ao Poder Executivo a faculdade de alterar as alíquotas do II, atendidas a condições e os limites estabelecidos na Lei nº 3.244/57 com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis números 63/66 e 2.162/84, sendo que este último alterou o limite máximo de aumento da alíquota para 60%. Na hipótese do álcool carburante, que tinha alíquota de 0%, um aumento de 60% resultaria em uma alíquota de 60% e, portanto, somente por lei poderia haver aumento do imposto;

f-) da Lista de Exceção anexa ao Decreto 1.343/94 constavam produtos que teriam suas alíquotas alteradas, à partir de percentuais menores até as alíquotas constantes da Tabela Externa Comum, programaticamente, até o ano 2006. Entretanto, no que se refere ao álcool carburante, o Decreto 1.427/95 excluiu-o de tal Lista, e houve, portanto, desobediência ao princípio da segurança jurídica e da não-surpresa. Além disso, não se poderia admitir que referidos decretos retroagissem para prejudicar a impugnante, impedindo e inviabilizando negócio jurídico pactuado antes de suas edições;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.278
ACÓRDÃO Nº : 303-29.235

g-) houve violação do princípio constitucional do não confisco, já que a impugnante tem o direito de repassar o ônus dos tributos incidentes sobre as mercadorias que comercializa para os subsequentes adquirentes, não sendo admissível que se lhe imponha a diminuição patrimonial para fazer face a tributo incidente sobre a importação de álcool determinada pela própria impugnada, por meio de seus órgãos.

Cita jurisprudência que vem ao encontro das teses que defende e, finalmente, alega a inconstitucionalidade da cobrança de juros de mora com base taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia – SELIC, para títulos federais. Alega que a Lei nº 9.065, de 20/06/95, que os instituiu, alcança fatos geradores ocorridos à partir de 1.º de abril de 1995, retroagindo seus efeitos, o que é vedado pelo art. 150, III, “a”, e 195, § 6º, da Constituição Federal.

Além disso, foi ferida a regra constitucional que fixa os juros em 12% ao ano e foi ferida a matéria tributária, já que juros devem ser instituídos por lei complementar. Por fim, segundo a Carta Magna, tais juros somente seriam aplicáveis às indenizações pagas pelo Poder Público por ocasião das desapropriações dos imóveis urbanos.

A autoridade singular considerou definitiva a exigência na esfera administrativa, alegando que a propositura de ação judicial implica em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa. Acrescenta que as apelações em mandado de segurança têm somente efeito devolutivo.

Em seu recurso voluntário, tempestivamente apresentado, com a comprovação da realização do depósito recursal de 30%, a empresa diz que a decisão recorrida aponta como montante da obrigação principal o valor de R\$ 1.509.311,14, que não corresponderia ao efetivamente devido. Repete os argumentos quanto à cobrança dos juros moratórios e alega a inviabilidade da exigência de multa moratória, conforme preceituado pelo art. 63 da Lei 9.430/96. Finalmente, requer seja conhecido e provido o presente recurso, para fim de decretar improcedente a ação fiscal, reconhecendo a inexistência de obrigação da recorrente ao pagamento do II

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.278
ACÓRDÃO Nº : 303-29.235

VOTO

O lançamento em questão ocorreu após a decisão que revogou a liminar concedida e liberou a autoridade apontada como coatora para cobrar a alíquota devida.

A contribuinte alega que a decisão teria apontado como montante da obrigação principal o valor de R\$ 1.509.311,14. Tal afirmativa não procede, o que pode ser constatado por um rápido exame dos documentos de folhas 86 a 88 dos presentes autos.

Quanto à matéria objeto do lançamento, é reiterada a jurisprudência desta Câmara de que a propositura de ação judicial implica em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa. Nessa hipótese, considera-se definitiva a exigência na esfera administrativa.

O art. 38 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980 dispõe, em seu artigo 38, que:

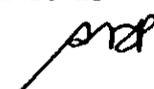
“Art. 38 – A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma da Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória de ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único . A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

Tal dispositivo, aplicado ao caso em tela, demonstra que ocorreu a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa. O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3/96 também dispõe que em caso de propositura de ação judicial não se conhece de petição do contribuinte.

Não teria sentido a decisão administrativa de algo já sob a tutela do Poder Judiciário, que tem a competência para emitir a decisão final sobre lides a ele submetidas.

Por outro lado, em casos semelhantes a este, em que há foi interposto algum tipo de ação junto ao Poder Judiciário, vinha me manifestando no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.278
ACÓRDÃO Nº : 303-29.235

sentido de não conhecer do recurso no que diz respeito àquela matéria que está “sub judice” e julgar a parte referente às multas e outros acréscimos legais.

Entretanto, à vista da jurisprudência que vem se formando neste Conselho, consolidada por recente decisão da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada no Acórdão nº RD 302-0-345, de 12/04/99, em que foi decidido pelo não conhecimento da matéria tanto quanto ao principal em litígio no Judiciário quanto aos pertinentes acréscimos, em homenagem ao princípio da economia processual e reconhecendo que o acessório deve seguir o principal, voto por não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora